

# INVESTIGAÇÃO SOBRE CORRUPÇÃO PASSIVA NO GOVERNO JUSCELINO KUBITSCHKEK

Américo Luz

Juiz Federal Substituto - 5ª Vara Federal (Seção da Guanabara)

Trata-se de decisão sobre inquérito policial contra Juscelino Kubitschek de Oliveira e outros, por crime de corrupção passiva durante a construção da Ponte Brasil-Paraguai.

Ação Penal Nº 529/71

Réus: Juscelino Kubitschek de Oliveira e Outros.

## Despacho

O ilustrado Procurador da República, Doutor SERGIO RIBEIRO DA COSTA, pela promoção de fls. 294 “usque” 302, em que analisa cumpridamente os elementos constantes destes autos, conclui pela extinção da punibilidade relativa a todos os indiciados, requerendo, em consequência, o arquivamento do inquérito. Teria ocorrido a prescrição dos crimes atribuídos aos mesmos indiciados, de acordo com o disposto no art. 109, III, do Código Penal.

O processo, oriundo do Colendo Supremo Tribunal Federal, foi distribuído a este Juízo em 22 de março do corrente ano (fls. 293), tendo em vista o Venerando Acórdão de fls. 293, por meio do qual o Excelso Pretório decidiu pelo arquivamento, no tocante à atuação do ex-Ministro LUCIO MARTINS MEIRA e pela remessa dos autos à Justiça Federal da Guanabara, para a possível apuração da responsabilidade de outros indiciados.

O relatório de fls. 164/183, do Doutor Oswaldo Pereira Gomes, Presidente do inquérito, expôs minuciosamente os fatos investigados e concordou com a indicição do ex-Presidente da República, Doutor JUSCELINO KUBITSCHKEK DE OLIVEIRA, do ex-Ministro de Viação e Obras Públicas, Dr. LUCIO MARTINS MEIRA, do ex-diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Doutor EDMUNDO REGIS BITTENCOURT, de CARLOS PIRES DE SÁ, ALMIR FRANÇA, JOÃO ALFREDO DE CASTILHO e MARCO PAULO RABELO, proposta no ofício nº 1.621-G, de 24 de agosto de 1966, do Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas.

Os crimes atribuídos aos indiciados são os de corrupção ativa e passiva, capitulados, respectivamente, nos arts. 317 e 33 do Código Penal, sendo o móvel principal dos mesmos o fato de haver o ex-Presidente da República autorizado a construção da Ponte Brasil-Paraguai, sem concorrência pública, beneficiando-se, por isto, da doação que lhe fora feita, simuladamente, do imóvel situado na Av. Vieira Souto, n. 206, nesta cidade.

Não vejo necessidade de repetir a narrativa dos fatos delituosos atribuídos aos indiciados, pois o mencionado relatório do Presidente do inquérito especifica tudo quanto se realica com a incriminação das pessoas envolvidas, tirando conclusões sobre a sua culpabilidade e terminando por pedir ao Exmo. Sr. Ministro Relator do processo, no Supremo Tribunal Federal, a media preliminar de sequestro do edifício da Av. Vieira Souto, n. 206.

O Doutor Procurador Geral da República, no alentado Parecer de fls. 189/199, com fundamento no aludido relatório policial, requereu formalmente a medida de sequestro pretendido pela autoridade que presidiu o inquérito, providência indeferida pelo Ex. Sr. Ministro ADALICIO NOGUEIRA, no respeitável despacho de fls. 213/214. Desse despacho houve agravo da Procuradoria (fls. 216/221), porém, foi ele mantido e o Recurso unanimemente desprovido pelo Plenário da Corte Suprema (fls. 226/259).

Destaco, no julgamento do aludido recurso, o voto do Exmo. Sr. Ministro THOMPSON FLORES, no seguinte trecho.

[...] Não posso obscurecer que preciosos elementos de apuração da verdade alcançaram as investigações.

Impressionante elenco de circunstâncias coincidindo na proveniência ilícita do bem, oferecem os autos.

Mas, como honestamente consigna o relatório, em mais de uma passagem, nem mesmo a perícia contábil pôde precisar a esclarecer pontos do maior interesse na elucidação dos fatos.

A exemplo, a fls. 178, consigna, item n. 56:

“Por demais controvertida está, nos autos, a fonte financeira que custeou a construção do Edifício da Av. Vieira Souto, n. 206, e todos os envolvidos no presente inquérito assim procederam, certamente, por desvirtuá-la a qualquer preço, dos beneficiários diretos da adjudicação da Ponte Brasil-Paraguai, pelas suas implicações com Juscelino Kubitschek de Oliveira.”

E a fls. 250/251, S. Excia. afirmou:

“Não encontrei, Senhor Presidente, esta prova da qual estive empenhado em melhor conhecer. [...] Por isso mesmo impõe do Juiz que a aprecie cuidado especial na decisão. E daí o rigor legal, confirmando-se, de um lado, com a prova indiciária mas impondo de outro que as ofereça qualificada pela veemência. [...] E fazendo-o, em instantes diferente do processo, segundo sua gravidade, tempere-o, conforme se trata da denúncia, da prisão preventiva, da pronúncia ou da sentença final. [...] Minha convicção de julgador não se fez, de molde a assegurar aquele estado de espírito que separa da certeza legal por insignificante faixa de dúvida, como assinala Gorphe.

O eminente Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA ainda foi mais longe na apreciação da espécie então discutida, preliminarmente, na nossa mais alta Corte julgante:

[...] não há nenhum indício de culpabilidade do Presidente Juscelino Kubitschek.

De resto, os inquéritos foram feitos, sem nenhuma garantia de defesa, verdadeira devassa, e, assim, como base nele não se poderia tomar medida tão grave.

O Ministério Público, para considerar a ocorrência de prescrição *in casu*, aprofundou-se no exame da natureza dos crimes inculcados aos indiciados, pela necessidade de expungir o aumento de pena, que no caso da agravante contida no § 1º do art. 317 do Código Penal se somaria à sanção do *caput*, alterando o cálculo do lapso prescricional. Fê-lo, magistralmente, nos itens 13 a 18 da sua promoção (fls. 294/302).

Quanto à agravante do § 1º do art. 317, que aumentaria o lapso prescricional, não é de ser invocado: em primeiro lugar, porque, conforme notícia o inquérito, ino-correm as duas primeiras hipóteses ali constantes; em segundo lugar, porque o ato presidencial não se revestiu de ilicitude, vale dizer, não foi contrário ao dever do cargo ou função, fato em que justificaria a aplicação majorante.

O ato inicial, que serve de base à contagem do prazo de prescrição, data de *13 de dezembro de 1956*, quando o ex-Presidente Juscelino Kubitschek autorizou a construção da Ponte Brasil-Paraguai, dispensado concorrência pública, enquanto a aquisição, por José da Silva Moura, dos direitos à compra do imóvel da Avenida Vieira Souto, onde foi construído o edifício de n. 206, data de *24 de janeiro de 1957*. Quiseram as autoridades administrativas e policiadas, secundadas pelo então Procurador Geral da República, Dr. Alcino de Paula Salazar, vincular a autorização governamental ao negócio pertinente àquele imóvel. Teria havido a participação de todos os indiciados na trama de favorecimento às firmas construtoras da mencionada ponte, inclusive os representantes destas, em conluio bilateral: o Presidente da República dispensara a concorrência e recebera - como vantagem - o prédio em que mais tarde passou a residir, ocupado o segundo pavimento, como inquilino.

Sobre não ter ficado, nem mesmo indiciariamente, configurada tal vinculação, apesar de todo o esforço desenvolvido nos inquéritos, uma das datas (a da autorização ou a da aquisição do imóvel) haverá de ser tomada como início da contagem do prazo de prescrição, por não constar no processado qualquer elemento a possibilitar se fixe a data do acordo prévio que termina determinado a prática dos delitos. Assim, a prescrição, consoante a norma do art. 111, alínea a, do Código Penal, começou a correr “do dia em que o crime se consumou”.

Sendo de oito anos de reclusão as penas máximas cominadas aos crimes dos arts. 317 e 333 da lei substantiva, a prescrição se operada, antes de transitar em julgado a sentença, no prazo de 12 (doze) anos, conforme o inciso III do art. 109 da lei adjetiva, vencendo-se, por conseguinte, em 13 de dezembro de 1968 ou em 24 de janeiro de 1969, conforme se considere o ato da autorização presidencial para construção da ponte ou o ato de aquisição dos direitos ao prefalado imóvel.

Ao serem distribuídos os autos a este Juízo, em *22 de março de 1971*, a prescrição já havia se consumado.

Entendo de meu prever, e por isto transcrevi neste despacho trechos de votos proferidos por insignes Ministros do Colendo Supremo Tribunal Federal, na oportunidade em que ficou denegado, unanimemente, o pedido de sequestro do edifício da Av. Vieira Souto, n. 206, reafirmar que a noção de indício, no Direito Criminal, parte da dedução e não da indução, como ensina HELIO TORNAGHI. Ambas as figuras, para que sirvam de base à incriminação de alguém, precisam assentar-se em premissas verdadeiras, interligadas, que levem a um raciocínio certo, do ponto de vista lógico. Trata-se, pois, de uma construção silogística e não de induções habilmente preparadas para formular mera suposição de delito. Tal caminho não foi, *data venia*, seguimento pelos condutores dos inquéritos de que se originou este processo. Intentaram, apenas, vincular um ato presidencial legítimo, porque praticado com respaldo no art. 246 do Código de Contabilidade Pública, a uma transação imobiliária de âmbito particular, somente pelo fato de ter ido o principal acusado residir, mais tarde, no pretiro que no terreno adquirido se construiu.

Se por um lado há dúvidas razoáveis quanto à ilicitude do negócio envolvendo a aquisição imobiliária, de interesse nitidamente privado, há certeza, todavia, de que os inquéritos não conseguiriam estabelecer a vinculação do ato praticado pelo ex-Presidente da República com o dito negócio de que participaram os demais indiciados.

Por todos estes motivos e atendendo ao requerimento do ilustrado Doutor Procurador da República, tenho em vista que:

A prescrição atinge o poder punitivo do Estado, antes da condenação, impedindo o processo ou, depois da condenação, obstando a execução da pena. Em ambas as posições extingue a punibilidade do fato.

O que determina essa extinção é tão só o decurso do tempo, ausente a atividade persecutória ou punitiva do Estado. Não se exige para que ela ocorra nenhuma outra condição particular do agente. (ANIBAL BRUNO, *in* "Direito Penal" - Parte Geral - Tomo III - pág. 211 - Forense - 3ª edição - 1967)

Reconheço, pois, a extinção da punibilidade em relação a todos os indiciados nestes autos, em virtude de prescrição que se operou de pleno direito e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Comunique-se à Delegacia Regional do Departamento de Polícia Federal.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1971.

**AMÉRICO LUZ**  
Juiz Federal Substituto